

Solicitação de Impugnação do Edital – Pregão Eletrônico nº 004/2025



De Gabriel Marinho <mglicitacaobauru@gmail.com>

Para <licitacao@agudos.sp.gov.br>

Data 2025-05-05 13:23

e-TCESP - Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.pdf (~131 KB)

IMPUGNAÇÃO DE AGUDOS - PREFEITURA.pdf (~244 KB) EDITAL CESTA BASICA - AGUDOS.pdf (~2,6 MB)

Prezados, boa tarde.

Venho, por meio deste, solicitar gentilmente à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Agudos a impugnação do Edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2025**, referente ao **Processo Administrativo nº 279/2025**, cujo objeto é a **aquisição de 22.800 cestas básicas destinadas aos servidores, empregados e contratados da Prefeitura**, conforme especificações descritas no Termo de Referência, anexo ao Edital (Anexo I).

A presente solicitação de impugnação fundamenta-se nos argumentos e documentos que seguem em anexo a este e-mail, os quais detalham os pontos que ensejam a presente manifestação.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Mg Licitação e Construções

Gabriel Marinho

14 99191-6821



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

AOS ÍNCLITOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS - ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 279/2025

OBJETO: Aquisição de 22.800 Cestas Básicas para os Servidores, Empregados e Contratados da Prefeitura Municipal de Agudos, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

MG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.887.173/0001-74, com sede na Rua Uruguai, nº 1-65, Bloco 1, Apto 11, Jardim Terra Branca, CEP 17.054-150, Bauru/SP, neste ato representada por seu sócio, Sr. Gabriel Silva Marinho, portador da Carteira de Identidade nº 48.811.896-7 SSP/SP e do CPF/MF nº 424.895.108-86, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, combinado com os itens 8.26, 8.27, 8.27.1 e 8.27.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 (Processo Administrativo nº 279/2025), promovido por este Município, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de impugnação ao edital é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Considerando que a sessão está agendada para o dia **12 de maio de 2025 (segunda-feira)**, o prazo final para apresentação desta impugnação é o dia **7 de maio de 2025 (quarta-feira)**. Dessa forma, resta inequívoco que a presente manifestação é tempestiva



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito da presente impugnação, cumpre-nos externar nosso respeito e apreço pelo trabalho desempenhado pela respeitável Comissão de Licitação, bem como por todos os servidores envolvidos na condução dos procedimentos licitatórios no âmbito da Prefeitura Municipal de Agudos. Reconhecemos a complexidade e a responsabilidade envolvidas na elaboração de editais, os quais visam assegurar a lisura, legalidade e eficiência dos certames.

Contudo, no exercício do direito assegurado legalmente aos licitantes, esta empresa apresenta impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2025**, por entender que determinadas exigências nele contidas podem afrontar os princípios da **isonomia, ampla competitividade e da proporcionalidade**, basilares da Lei nº 14.133/2021.

A principal objeção refere-se à exigência de **registro ou inscrição da empresa no Conselho Federal ou Regional de Nutrição (CFN/CRN)** como condição de habilitação, bem como aos critérios adotados para apresentação de atestados de capacidade técnica.

Embora se reconheça a intenção da Administração Pública de garantir a qualidade e segurança no fornecimento do objeto licitado, observa-se que a exigência de registro no CRN se mostra excessiva e desproporcional **quando se trata da simples comercialização e entrega de cestas básicas prontas**, sem qualquer processo de manipulação ou preparo de alimentos. Tal exigência restringe indevidamente a participação de empresas regularmente constituídas e aptas a fornecer os produtos, mas que não exercem atividades que demandem supervisão nutricional ou manipulação de gêneros alimentícios.

De acordo com as normas vigentes e com o entendimento consolidado sobre o tema, o registro no Conselho Regional de Nutricionistas somente é obrigatório para empresas que realizam **serviços de alimentação coletiva, preparo ou manipulação de alimentos**. Quando a atividade se limita à **venda e entrega de cestas básicas fechadas**, não há fundamento técnico ou legal que justifique tal exigência.

Assim, ao condicionar a participação no certame à apresentação de registro no CFN/CRN, o edital incorre em possível **restrição à competitividade** e pode caracterizar **direcionamento indevido**, ainda que de forma não intencional.



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

Diante do exposto, **requer-se a revisão do item do edital** que trata da exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, de modo a **suprimir tal requisito**, permitindo a ampla participação de fornecedores qualificados, em respeito aos princípios constitucionais e legais da administração pública.

3. DOS FUNDAMENTOS COMPLEMENTARES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da Inadequação da Exigência de Registro no Conselho Regional de Nutricionistas

A exigência constante do item **8.26 do edital**, que prevê a obrigatoriedade de **registro ou inscrição da empresa no Conselho Federal ou Regional de Nutrição (CFN/CRN)**, não encontra respaldo legal quando o objeto da licitação trata exclusivamente da **comercialização e entrega de cestas básicas compostas por produtos industrializados e embalados**, sem qualquer tipo de manipulação, preparo ou fracionamento de alimentos.

O **registro no Conselho Regional de Nutricionistas** é exigido apenas para empresas e profissionais que atuam diretamente em atividades técnicas de nutrição, como avaliação nutricional, elaboração de dietas, cardápios e, principalmente, **manipulação ou preparo de alimentos** em estabelecimentos como restaurantes, hospitais e escolas com serviço de alimentação coletiva. Portanto, essa exigência configura-se como **inadequada, desproporcional e restritiva**, pois a venda de cestas básicas prontas **não se enquadra** nessas atividades.

Adicionalmente, decisões de **Tribunais de Contas**, como o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)**, e outros órgãos de controle externo corroboram esse entendimento, firmando jurisprudência no sentido de que **a exigência de inscrição no CRN não é cabível para licitações que tratam da simples venda e entrega de gêneros alimentícios não manipulados**.

Cumpre destacar ainda que o **Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)** não regula empresas que apenas comercializam alimentos industrializados, mas sim **profissionais da área da nutrição**, sendo, portanto, **indevida** a exigência de registro da empresa licitante junto a esse órgão para participar do certame em questão.

Diante disso, requer-se a **exclusão do item 8.26** do edital, por contrariar os princípios da legalidade, isonomia e da ampla competitividade.



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

3.2. Da Relevância Técnica e das Exigências Relativas à Capacidade Técnico-Operacional

Quanto aos itens **8.27, 8.27.1, 8.27.2 e 8.27.3**, observa-se que o edital impõe critérios de comprovação técnica que extrapolam os limites legais estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**.

A nova Lei de Licitações, em seu **art. 67**, dispõe que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve se restringir às **parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado**, conceito este usualmente definido como parcelas cujo valor individual **corresponda a 4% ou mais do valor total estimado da contratação**.

Assim, a exigência constante do item 8.27.1, que impõe a apresentação de atestados com execução mínima de **50% do quantitativo por item**, configura-se como **excessiva e desproporcional**, violando o critério de razoabilidade estabelecido pela legislação vigente. Tal condição pode restringir indevidamente o universo de concorrentes aptos a participar do certame, ferindo o princípio da **competitividade**, além de gerar possível **nulidade do procedimento licitatório**.

Dessa forma, requer-se a **revisão e adequação dos itens 8.27, 8.27.1, 8.27.2 e 8.27.3**, para que as exigências de qualificação técnica sejam compatíveis com as diretrizes estabelecidas pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, Processo Administrativo nº 279/2025, por ser tempestiva e fundamentada;

A exclusão do item 8.26 do edital, que exige registro no Conselho Regional de Nutricionistas, por ser ilegal, desnecessário e restritivo à competitividade;



MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

A adequação dos itens 8.27, 8.27.1, 8.27.2 e 8.27.3, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, limitando a exigência de atestados de capacidade técnica às parcelas de maior relevância, definidas como aquelas de valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação;

Nestes termos, pede deferimento

Justiça e Direito!

Bauru, 05 de Maio de 2025.

MG LICITACAO E
CONSTRUÇÕES
LTDA:46887173000174

Assinado de forma digital por MG
LICITACAO E CONSTRUÇÕES
LTDA:46887173000174
Dados: 2025.05.05 13:22:27
-03'00'

MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME

CNPJ nº 46.887.173/0001-74

GABRIEL SILVA MARINHO

RG: 48.811.896-7 SSP/SP - CPF: 424.895.108-8

Protocolo de Cadastramento de Processo

Processo Nº: **00008299.989.25-1**

Requerente/Solicitante(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	MG LICITACAO E CONSTRUCOES LTDA	46.887.173/0001-74	
Mencionado(a)(s)	Endereço: BAURU / SP		
	Nome	CPF/CNPJ	
	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS	46.137.444/0001-74	
	Endereço: AGUDOS / SP		
Órgão da Origem(s)	Nome	CPF/CNPJ	
Interessado(a)(s)	Nome	CPF/CNPJ	
Gabinete	GP Conselheiro/Conselheiro Substituto - Auditor Responsável: ANTONIO ROQUE CITADINI	Valor	R\$ 8.653.785,60
Tipo de Processo	Expediente	Data de Autuação	5 de Maio de 2025 às 13:16:06

[**Imprimir**](#)

Tela: TL_0016

[Voltar à tela inicial](#)